



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA EMPRESA PARAIBANA DE PESQUISA, EXTENSÃO RURAL E
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - EMPAER**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90007/2024 - UASG: 462965

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 32.205.000005.2024

HALF BENEFÍCIOS LTDA, registrada na JUCEG sob o N.º 5220526745-1 em 12/08/2021 e inscrita no CNPJ/MF sob o N.º 43.091.320/0001-07, estabelecida Avenida Presidente Vargas, n.º s/n, Quadra 30, Lote 06, Sala 04, Jardim Presidente, Rio Verde/Goiás, CEP 75.908-420, por meio sua representante legal, que a esta subscreve, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS L**, contra razão da decisão que classificou e habilitou a ora Recorrida na licitação, ocorrida sob a modalidade de pregão eletrônico – SRP, tipo menor preço por item, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para interpor recursos contra atos da comissão de licitação é de 3 (três) dias úteis, conforme item 10.2 deste edital. Portanto, tempestivo o presente recurso.

II – NOTA INTRODUTÓRIA

Antes de mais nada, impende salientar que, em se tratando de licitação de melhor técnica e menor preço, houve por bem a Recorrida cotar, efetivamente, o preço mais vantajoso possível que a permita executar o contrato licitado com eficiência, segurança e exequibilidade, de modo a apresentar Empresa Paraibana De



(62) 3088 6580
(62) 9 9608 0289



atendimento@halfbeneficios.com
www.halfsistemas.com



Av. Presidente Vargas/Jardim Presidente
Rio Verde/Goiás CEP 75.908-420



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 13/12/2024 - 13:54hs.
Documento N.º: 6643161.53552137-7871 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6643161.53552137-7871>



EPROFN202401996A



Pesquisa, Extensão Rural E Regularização Fundiária – EMPAER, sem prejuízo da rentabilidade que a própria proponente venha a obter.

A Recorrida, como sabido, é obediente à Lei e cumpridora de seus deveres quanto ao recolhimento dos encargos que está sujeita. Mas, no entanto, repita-se, trabalha em regime de austeridade e parcimônia administrativa, o que lhe permite orçar-se dentro de custos reduzidos, tornando-a competitiva no mercado. Cada empresa sabe os custos que tem. Graças ao rigor, à organização e à austeridade que imprime à sua administração, a Recorrida consegue operar a custos relativamente mais baixos, e isto se coaduna perfeitamente com seus custos.

Ao elaborar a proposta, a **HALF BENEFÍCIOS LTDA** o fez no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, atendendo os preceitos que regem as licitações públicas, mormente no que tange a modalidade de concorrência, além de garantir a observância dos princípios da igualdade, da moralidade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, que reza:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.
[Grifo Nosso]

Soberbamente, sobre a questão, o Professor Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 5.ª ed., 1998, págs. 55-59 e 60, nos ensina:

“A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração: o outro se vincula à prestação ao cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação de custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação do menor custo e maior benefício para a Administração.
(...)”



(62) 3088 6580
(62) 9 9608 0289



atendimento@halfbeneficios.com
www.halfsistemas.com



Av. Presidente Vargas/Jardim Presidente
Rio Verde/Goiás CEP 75.908-420



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 13/12/2024 - 13:54hs.
Documento Nº: 6643161.53552137-7871 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6643161.53552137-7871>



EPROFN202401996A



Como regra, a vantagem se relaciona com a questão econômica. A Administração Pública dispõe de recursos escassos para custeio de suas atividades e realização de investimento. Portanto e, sem qualquer exceção, a vantagem para a Administração se relaciona com a maior otimização na gestão de seus recursos econômico-financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sobre o ponto de vista da economicidade. (...)

A economicidade exige que a Administração, desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Num país em grave crise fiscal, com insuficiência de receitas levando a proposta de reformas fiscal e tributária, ditas urgentes e inadiáveis, com enormes carências sócio-econômicas, materializadas em profundas desigualdades sociais e regionais que restam desatendidas por necessidade de contenção de despesas – é, política, social e eticamente, insuportável e inadmissível que a Administração Pública eventualmente gaste mais ante o que recebe (em produtos, serviços ou obras), ou receba de menor pelo que paga.

(...)

Consoante esse primado, a CPL não pode furtar-se ao cumprimento estrito desses dispositivos, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade pelos sérios prejuízos que podem ser causados ao erário público”.

III – DOS FATOS

A Recorrida é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é prestação de serviços de administração e gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos.

Pois bem.

No presente caso, ocorreu a realização de Sessão da Licitação modalidade de Pregão, tipo menor preço, tendo como objeto, a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva de veículos automotivos, por meio de um sistema informatizado e integrado para gestão de frota, pela internet, através de rede de estabelecimentos credenciados, para atender aos veículos que compõem a frota desta Empresa, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Apresentados os documentos exigidos pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 90007/2024 à Comissão de Licitação, pugnou-se então pela habilitação da empresa HALF BENEFÍCIOS LTDA para consequente contratação.



(62) 3088 6580
(62) 9 9608 0289



atendimento@halfbeneficios.com
www.halfsistemas.com



Av. Presidente Vargas/Jardim Presidente
Rio Verde/Goias CEP 75.908-420



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 13/12/2024 - 13:54hs.
Documento Nº: 6643161.53552137-7871 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6643161.53552137-7871>



EPROFN202401996A



Contudo, Ilmo. Sr. Pregoeiro, a Recorrida não pode aquiescer com os infundados argumentos utilizados pela empresa Recorrente. Desta forma, não merecem prosperar os especulativos argumentos carreados pela Recorrente conforme veremos adiante.

IV – DO MÉRITO

IV.1 - DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

A empresa **VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA**, foi inabilitada no certame licitatório. Sucede que a recorrida deixou de comprovar no momento da habilitação sua capacidade técnica. O Senhor Pregoeiro, de forma assertiva inabilitou a recorrida.

De acordo com as regras editalícias, **TODOS os PARTICIPANTES SEM EXCEÇÃO DEVERIAM** comprovar sua capacidade técnica.

É sabido, que Empresas interessadas em participar de uma licitação devem atender a uma série de requisitos, contidos em um documento chamado de Edital de Licitação.

Certo também, é que entre a data de Publicação do Edital e a realização da Sessão Pública, a Lei estabelece um intervalo mínimo em dias, com o objetivo não apenas para dar Publicidade do Ato Administrativo.

Mas também, possibilitar que as Empresas interessadas no objeto do futuro contrato, possam obter o Edital, analisá-lo de maneira criteriosa e tomar conhecimentos de todas as exigências, **PREPARAR TODOS OS**

Logo, não se pode aceitar que uma licitante que agiu com desídia, falta de atenção, seja beneficiada no Certame em detrimento das Empresas que se atentaram e preparam seus documentos de habilitação, em estrita conformidade com o exigido no Edital.

Sra Pregoeira, é lição comezinha que "o edital é a lei da licitação", já que, de forma pormenorizada, prevê as regras que disciplinam o certame, como uma garantia dos princípios fundamentais administrativos, em especial o da impessoalidade, moralidade e eficiência, expressão concreta, ainda, da segurança jurídica, para os licitantes e para toda a sociedade.

Cuida-se do chamado "princípio da vinculação ao instrumento convocatório", norma de status constitucional, com assento no inciso XXI do art. 37 da CF/88, que impõe o "processo de licitação pública que



(62) 3088 6580
(62) 9 9608 0289



atendimento@halfbeneficios.com
www.halfsistemas.com



Av. Presidente Vargas/Jardim Presidente
Rio Verde/Goias CEP 75.908-420



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 13/12/2024 - 13:54hs.
Documento Nº: 6643161.53552137-7871 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6643161.53552137-7871>



EPROFN202401996A



assegure condições iguais de condições a todos os concorrentes", o que pressupõe a sujeição a regras uniformes e previamente conhecidas.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está também consagrado no art. 3º da Lei Geral de Licitação (Lei Federal nº 8.666/1993), submetendo todos os envolvidos, seja a Administração Pública licitante, sejam os próprios interessados na licitação/proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do Edital ou Instrumento Convocatório.

Não por acaso que o art. 41 desse mesmo diploma normativo geral estabelece que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nos sábios ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES: "a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu** (art. 41)." (grifei "Direito Administrativo Brasileiro" 40ª ed. Ed. Malheiros

E ainda,

"O instrumento convocatório rege a licitação pública, revestindo status de ato regulamentar, já que abstrato e geral e sempre abaixo da lei. Um dos princípios norteadores da licitação pública é o da vinculação ao instrumento convocatório, em virtude do qual a **Administração Pública e os licitantes estão adstritos às disposições nele contidas, sem que se possa exigir mais ou menos do que está ali prescrito.**" (grifei JOÃO DE MENEZES NIEBUHR "Licitação Pública e Contrato Administrativo" 2ªed. Ed. Fórum p. 257).

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina: "**O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública**". (pág. 382).

Os tribunais têm decidido pela desclassificação do licitante que descumprir o art. 41 da lei 8.666/93, veja-se:

TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA REOMS 119563120124013200 (TRF-1) Data de publicação: 15/09/2014 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AFRONTA AO



(62) 3088 6580
(62) 9 9608 0289



atendimento@halfbeneficios.com
www.halfsistemas.com



Av. Presidente Vargas/Jardim Presidente
Rio Verde/Goiás CEP 75.908-420



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 13/12/2024 - 13:54hs.
Documento Nº: 6643161.53552137-7871 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6643161.53552137-7871>



EPROFN202401996A



PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O edital do certame dispunha expressamente (inciso IV do item 53 que deveriam os licitantes obrigatoriamente comprovar possuírem em seu quadro permanente, na data da licitação, Responsáveis Técnicos nas áreas de engenharia mecânica ou outro profissional de nível superior autorizado, devidamente registrado no CREA. Não cumprida tal exigência - à qual a Administração se acha estritamente vinculada -, resta violado o art. 41 da Lei 8.666 /93 2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Não é diferente o Entendimento do Tribunal Bandeirante:

“O Edital vincula todos os participantes do concurso. É a lei do certame no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório ou vedação nele constante. O não preenchimento dos requisitos exigidos implica inabilitação do participante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação...” (AC nº 1048199-52.2015.8.26.0053 v.u. j. de 13.07.17 Rel. Des. VERA ANGRISANI).

E, “Assim, considerando o descumprimento das condições exigidas para a habilitação, previstas no respectivo Edital, tem-se que a inabilitação da referida pessoa jurídica, era a medida que se impunha.” (AC nº 4002148-38.2013.8.26.0590 v.u. j. de 21.07.17 Rel. Des. FRANCISCO BIANCO).

Portanto é vedado à Administração usar de discricionariedade para incluir ou desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

Como dito alhures, as licitantes quando decidem participar de uma licitação **TEM O DEVER** de cumprir todos os requisitos do Edital de Licitação.

Entre os deveres obrigatórios, está o de apresentar na data estipulada todos os documentos solicitados no edital.

Desta forma, não tem a licitante a faculdade de escolher qual requisito cumprir ou deixar de cumprir, ou ainda, quando e como apresentar os documentos.

Certo também, que o Edital não permite a entrega dos documentos de habilitação de forma parcelada.

De outro turno, não também a Administração a Discricionariedade para alterar as regras de disputa durante o Certame.



(62) 3088 6580
(62) 9 9608 0289



atendimento@halfbeneficios.com
www.halfsistemas.com



Av. Presidente Vargas/Jardim Presidente
Rio Verde/Goias CEP 75.908-420



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 13/12/2024 - 13:54hs.
Documento Nº: 6643161.53552137-7871 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6643161.53552137-7871>



EPROFN202401996A



Importante frisar, ainda, que caso a Recorrida, tivesse alguma dúvida sobre a maneira e forma de apresentação dos documentos e ainda quais os documentos que deveria apresentar, ela poderia ter utilizado a seu favor da solicitação de esclarecimentos.

E ainda, caso entendesse existir alguma exigência ilegal, poderia realizar a Impugnação do Instrumento convocatório.

Entretanto, ficou-se inerte, demonstrando aceitação e conhecimento de todas as regras editalícias.

Logo diante, de todo exposto, merece a decisão que declarou inabilitada a Empresa **VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA** ser mantida.

V – DOS PEDIDOS

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a desclassificação da empresa **VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA** no presente certame, em face de comprovação da não capacitação técnica, sob pena de violação aos referenciados Princípios da Legalidade; da ISONOMIA, da IGUALDADE, do julgamento objetivo e da Vinculação ao instrumento convocatório, da Segurança jurídica.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Ilustríssima Pregoeira, mantenha sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo. Nestes termos,

Pede Deferimento.

Goiânia, 07 de novembro de 2024.

HALF BENEFÍCIOS LTDA

CNPJ/MF sob o Nº 43.091.320/0001-07



(62) 3088 6580
(62) 9 9608 0289



atendimento@halfbeneficios.com
www.halfsistemas.com



Av. Presidente Vargas/Jardim Presidente
Rio Verde/Goias CEP 75.908-420



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 13/12/2024 - 13:54hs.
Documento Nº: 6643161.53552137-7871 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6643161.53552137-7871>



EPROFN202401996A